



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	72
ATOS DO PRESIDENTE	77
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	78

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 38, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Inclusão da Unidade Gestora – UG “Fundo Estadual de Microcrédito (FEM)” na Lista de Unidades Jurisdicionadas, biênio 2021/2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto na alínea ‘b’, do inciso I, do § 2º, do art. 17 c.c. o § 2º, do art. 86 e Inciso II, do art. 74, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a inclusão da Unidade Gestora – UG “Fundo Estadual de Microcrédito (FEM)” na a Lista de Unidades Jurisdicionadas - Grupo V, sob Relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, no biênio 2021/2022.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria das Sessões, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

José Aêdo Camilo

Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11452/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10215/2014/001

PROTOCOLO: 1833376

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ivan Da Cruz Pereira** (CPF nº 562.352.671-34), em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 5233/2016”**, proferida nos autos TC/10215/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10215/2014, Peça 43), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando à reforma da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 5233/2016”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10215/2014, Peça 43).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste recurso ordinário interposto pelo **Senhor Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o nº 562.352.671-34**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11304/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10928/2021

PROTOCOLO: 2129148

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CESAR NAGLIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 63/2021**, da **Secretaria de Estado de Saúde/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender pacientes.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Houve o pensamento do processo de Controle Posterior **TC/10931/2021** a estes autos, a pedido da Divisão Especializada (peça 12 daquele processo). O **TC/10931/2021** é apenas duplicidade, tendo sido instruído com os mesmos documento do **TC/10928/2021**.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos e do apensado **TC/10931/2021**, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11459/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11530/2013/001

PROTOCOLO: 1836207

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes** (CPF nº 049.826.901-97), em desfavor da r. **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 3186/2017”**, proferida nos autos TC/11530/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11530/2013, Peça 24), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando à reforma da sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.JD - 3186/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11530/2013, Peça 24).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste recurso ordinário interposto pelo **Senhor Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no **CPF sob o nº 049.826.901-97**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11314/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11937/2021

PROTOCOLO: 2133508

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 68/2021**, do **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de exames diagnósticos de imagem e ressonância.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11470/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12783/2020

PROCOLO: 2082722

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 213/2020**, do **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto a prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documento de legitimação - vale refeição, por meio de cartão eletrônico, com tarja magnética e chip de segurança.

Como a licitação já foi realizada e a documentação mais completa encaminhada e juntada no **TC/9258/2021**, a Divisão de Fiscalização sugere que o exame da matéria seja feito em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018 (peça 26).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10760/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14514/2017

PROTOCOLO: 1830710

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Natalia Barbosa Carvalho**, inscrita no **CPF sob o n.º 022.327.021-03**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia**, para exercer a função de **Médico**, durante o período de **01/06/2017 a 31/05/2018**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **Registro** do ato, conforme verificado na Análise **“ANA - DFAPP – 6758/2021”** à Peça Digital n.º 06 (fls. 13/15), e no Parecer **“PAR - 4ª PRC - 10690/2021”** à Peça Digital n.º 07 (fl. 16).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Natalia Barbosa Carvalho**, para cumprimento da **função de Médico**, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 02 do processo.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para o município de Cassilândia a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 1241/2002, conforme demonstrado abaixo:

Art. 1º. O Município poderá efetuar contratações em caráter temporário, por prazo determinado, em face de necessidades temporárias de interesse público, nos seguintes casos:

I – Emergência, quando caracterizada a urgência e a impossibilidade de adiamento ao atendimento de situações que possam comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança de obras, serviços, equipamentos, bem público ou particular, ou ainda, à segurança e à saúde de pessoas;

- II – Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, aumento comprovado de demanda, falecimento ou aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, respeitado o limite de até 20% (vinte por cento) dos cargos ou empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara Municipal;
- III – Professores, nos casos de substituição, ou atendimento ao aumento da demanda escolar no Município;
- IV – Para atender a termos de convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra convenção de obras, ou prestação de serviços, durante o período de vigência do respectivo instrumento;
- V – Prejuízo ou perturbação na prestação de serviço público essencial;
- VI – Atendimento a Programas e Campanhas na área de Saúde Pública;
- VII – Preenchimento de cargos ou empregos, até a realização de concurso para seus provimentos;
- VIII – Para atender problemas advindos de calamidades, catástrofes, sinistros, epidemias e outros fatos da natureza, que demandem contingentes excepcionais de trabalho;
- IX – Para a formação e manutenção da guarda municipal.

Assim, em face da documentação juntada nos autos, restaram comprovada que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e legislação local específica autorizativa.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, encontra-se tempestiva, visto que atendeu o prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2017
Remessa	11/07/2017

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da contratação temporária da servidora **Natalia Barbosa Carvalho**, inscrita no **CPF sob o n.º 022.327.021-03**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9965/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14574/2017
PROTOCOLO: 1830761
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a contratação por tempo determinado da servidora **Edicléia de Oliveira Carneiro**, inscrita no **CPF sob o n.º 861.414.491-15**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, para exercer a função de Professor Convocado, durante o período de 06/02/2017 a 07/07/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o d. Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **Não Registro** da presente admissão, tendo em vista as

reiteradas contratações com o mesmo agente, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise “**ANA - DFAPP - 7019/2021**” à Peça Digital n.º 11 (fls. 31/36), e r. Parecer “**PAR - 2ª PRC - 8594/2021**” à Peça Digital n.º 12 (fls. 37/38).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação pelo **Não Registro** do ato em apreço, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação “**INT - G.WNB - 10175/2021**” à Peça Digital n.º 14 (fl. 40).

Em Resposta à Intimação, Peça 18, o Jurisdicionado alega que por se tratar de município de pequeno porte, existem poucas pessoas disponíveis para participarem dos processos seletivos necessários para admissão temporária.

Aduz ainda, que por se tratar de cargo de professor, e esta função ser essencial a prestação continuada de serviço público de direito fundamental que é a educação e, tendo em vista o início de mandato, o gestor público não pode se dar o luxo de não prestá-lo.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Edicléia de Oliveira Carneiro**, para cumprimento da função de **Professor Convocado**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 17.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso, para o município de Rio Brillante a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 733/91 que versa sobre a contratação temporária de professores por excepcional interesse público na administração municipal, sendo que em seu art. 1º, prevê a possibilidade de contratação de professores mediante regulamentação, *in verbis*:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a convocar Professores, para exercerem em caráter temporário na Secretaria de Educação, as funções de Magistério, na forma da Legislação vigente, até o preenchimento das vagas por Professores concursados.

Em relação ao magistério, a Lei Municipal n.º 1.676/2011 também regulamenta os casos específicos para as contratações de professores, conforme visto abaixo:

“Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:

(...)

III–contratação de professor substituto;”

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em relação à temporariedade da contratação, a Equipe Técnica apontou a continuidade da relação jurídica com o mesmo agente desde o ano de 2013, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo TC/MS	Período de Contratação
TC/01098/2016	01/02/2013 a 13/12/2013
TC/01098/2016	03/02/2014 a 12/12/2014
TC/01098/2016	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/00668/2016	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/05458/2016	25/02/2016 a 08/07/2016
TC/18011/2016	26/07/2016 a 16/12/2016
TC/14574/2017	06/02/2017 a 07/07/2017

A Divisão Especializada aduziu ainda que a verificação da sucessividade contratual considera o histórico de vínculos estabelecidos entre o município e o agente/servidor, em um mesmo cargo, independentemente do gestor à época, e que cabe ao responsável não efetuar contratações temporárias com quem já tenha registro de contratação anterior para a mesma função.

O Ministério Público de Contas alega, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC - 8594/2021”, que embora a presente convocação demonstre a presunção de legitimidade, se reveste de irregularidades caracterizadas pela sucessividade contratual do servidor, porque foram expedidos reiterados atos de convocação com o mesmo agente ao longo dos anos.

Todavia, devem-se levar em consideração que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e no presente caso, os períodos apontados como ensejadores da sucessividade ocorreram em momentos anteriores ao período de responsabilidade do atual gestor.

Considera-se ainda, que esta contratação para o cargo de Professor ocorreu pelo período de 05 (cinco) meses e em início de mandato, levando em consideração que se deve manter a continuidade da prestação de serviços essenciais como é o caso da educação, conclui-se que os requisitos exigidos para a contratação foram atendidos, demonstrando a legalidade do ato.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	30/03/2017
Prazo para remessa eletrônica	17/04/2017
Data da Remessa	12/07/2017

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com mais de 03 (três) meses de atraso respectivamente, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da contratação temporária de **Edicleia de Oliveira Carneiro Rocha**, inscrita no CPF sob o n.º 861.414.491-15, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brillante, para exercer a função de Professor Convocado, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e ainda, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10766/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14739/2017

PROTOCOLO: 1831020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRAZO INFERIOR A SEIS MESES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Ivaneide Nunes De Souza**, inscrito no **CPF sob o nº 017.004.363-09**, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS, para exercer a função de Trabalhador Braçal durante o período de 16/03/2017 a 14/06/2017.

O jurisdicionado foi notificado por meio do **Termo de Notificação NOT - DFAPP – 507/2021** (fls. 3/4), para envio de cópia da Lei autorizativa Municipal, justificativa da contratação, informando em qual hipótese a presente contratação se enquadra na lei autorizativa, para comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público e Cópia da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **Arquivamento** do processo, conforme Análise **ANA - DFAPP – 8133/2021** (fls. 25/27), e no r. Parecer **“PAR – 2º PRC – 10387/2021”** (fls. 28/29).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e o julgamento da matéria relativa ao legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Ivaneide Nunes De Souza**, para cumprimento da função de **Trabalhador Braçal**.

Percebe-se que a contratação em apreço ocorreu pelo período compreendido entre 16/03/2017 a 14/06/2017, ou seja, por um prazo inferior a 06 meses, o que autoriza o arquivamento deste processo baseando-se nos termos do art. 146, § 3º da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 146. Para os fins de apreciação de ato de pessoal sujeito ao registro, nos termos constitucionais e do art. 34 da LC n.º 160, de 2012, o setor administrativo de protocolo, por meio de mecanismo eletrônico apropriado:

(...)
§ 3º A unidade de auxílio técnico e administrativo competente poderá, se previamente autorizada pelo Conselheiro Relator, determinar o arquivamento do processo a que se referem as disposições do § 1º, quando a contratação não ultrapassar o prazo de seis meses.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente à contratação temporária de **Ivaneide Nunes De Souza**, inscrita no **CPF sob o nº 017.004.363-09**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, “f”, item 1, do RITC/MS, em observância ao princípio da economicidade e tendo em vista que a referida contratação teve vigência por período igual ou inferior ao de 06 (seis) meses;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10787/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3746/2014
PROTOCOLO: 1485690
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 2ª FASE COM 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da formalização do **Contrato Administrativo n.º 190/2014** e respectivo **1º Termo Aditivo**, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o **Município de Paraíso das Águas (CNPJ n.º 17.361.639/0001-03)**, por meio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **João Batista De Paula Candido ME (CNPJ nº 18.281.889/0001-98)**.

O presente Contrato Administrativo constitui-se por seu objeto a contratação de Empresa especializada para realização do Transporte Escolar dos Alunos residentes na Zona Rural do Município de Paraíso das Águas, para o ano letivo de 2014, Linha Soja, cujo valor estimado é de **R\$ 56.168,90** (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e noventa centavos).

No que se refere à 1ª Fase, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial nº **129/2013**, que originou o contrato em apreço se encontram acostados ao **TC/MS 4692/2014**, cujo julgamento declarou sua **legalidade e regularidade** pela **Decisão Singular “DSG- G.ICN-8876/2015”**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 190/2014**, bem como, pela **Regularidade** do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **“ANA - DFE- 6178/2021”** a Peça Digital n.º 26 (fls. 124/129), e no R. Parecer Análise **“PAR - 2ª PRC - 10735/2021”** a Peça Digital n.º 27 (fls. 130/131).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa ao de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 190/2014** e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Paraíso das Águas** e a empresa **João Batista De Paula Candido ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 190/2014** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Observa-se que, a documentação que se refere à formalização do Contrato Administrativo n.º 190/2014 (fls. 12/17), celebrado em **24/01/2014** se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

No que se refere à publicação do extrato do Contrato Nº 190/2014, a esta Corte de Contas, ocorreu de forma tempestiva, conforme quadro abaixo:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato contratual	27/02/2014
Data limite para Remessa	25/03/2014
Data da Remessa	24/03/2014
Tempestivo	

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, (fls. 35/52) firmado em **01/04/2014**, cujo objeto contratado era que mantivessem as mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentando o valor inicial do contrato, o montante de **R\$ de R\$ 9.696,05** (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinco centavos), atendendo assim, as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, com fundamento no § 1º, art. 65 do mesmo diploma legal.

Ressaltando que o montante acrescido representa **11,6059%** do valor inicial atualizado do contrato, portanto, dentro do limite máximo definido no supracitado dispositivo legal.

Observa-se que, a documentação que se refere a formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 35/52) se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Verifica-se que em relação à remessa dos documentos, esta fora apresentada **tempestivamente** a esta Corte de Contas em conformidade com a INTCE n.º 35/2011, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato do termo aditivo	29/05/2014
Data limite para Remessa	23/06/2014
Data da Remessa	18/06/2014
Tempestivo	

Por fim, em relação à Execução Financeira do presente Contrato Administrativo n.º 190/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Abaixo se encontra disposta a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 83.544,00
Termos Aditivos	R\$ 9.696,06
Valor Contratual Final	R\$ 93.240,06
Despesa Empenhada	R\$ 93.240,06
Despesa Anulada	R\$ 9.617,59
Saldo Empenhado	R\$ 83.622,47
Ordem de Pagamento	R\$ 83.622,47
Notas Fiscais	R\$ 83.622,47

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 110, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data final do contrato	29/12/2014
Data limite para Remessa	26/01/2015
Data da Remessa	19/01/2015
Tempestivo	

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 190/2014** e de seu **1º Termo Aditivo**, bem como, pela respectiva **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **(CNPJ n.º 17.361.639/0001-03)** e a empresa **João Batista De Paula Candido ME (CNPJ nº 18.281.889/0001-98)**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, Prefeito Municipal á época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9691/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3888/2018

PROCOLO: 1897187

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - 2ª FASE E 3ª FASE. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 3/2018**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 38/2018**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50)** como contratante e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida - ME** como contratada **(CNPJ nº 05.530.372/0001-43)**.

O objeto do procedimento licitatório é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para atender os Alunos das Linhas Municipais e Intermunicipais da Rede Pública de Ensino de Santa Rita do Pardo da Zona Rural do Município, partindo da Fazenda Santa Helena, passando por diversas propriedades até a sede de Santa Rita do Pardo, percorrendo um total de 166 (cento sessenta e seis) quilômetros dia, denominada Linha Alvorada, com o valor de **R\$ 85.656,00** (oitenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e seis reais).

No que se refere à 1ª Fase, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial **nº 03/2018**, que originou o contrato em apreço se encontram acostados ao **TC/8245/2018**, cujo julgamento declarou sua legalidade e regularidade por meio da **Deliberação ACÓRDÃO – “AC01 -263/2020”**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª Inspeção de Controle Externo, concluiu pela **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 38/2018**, conforme verificado na Análise **“ANA – 2ICE - 25044/2018”** a Peça Digital n.º 19 (fls. 39/41).

Ao retornarem os autos houve a apreciação da análise dos atos de execução financeira, em que se concluiu por sua **Regularidade**, devido a apresentação dos comprovantes das despesas realizadas, conforme **Análise “ANA – DFE - 4330/2019”** à Peça Digital n.º 37 (fls. 195/198).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer **“PAR- 2ª PRC - 6665/2021”** (fls. 202/203), concluiu pela Regularidade e legalidade da formalização do contrato, e pela regularidade da prestação de contas na execução financeira.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 195/2014, e respectiva Execução Financeira, entre o Município de **Santa Rita do Pardo** e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida - ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o Contrato Administrativo nº 195/2014 atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Antes de adentrar ao mérito, destaca-se, que na Deliberação ACÓRDÃO – “AC01 -263/2020”, proferida nos autos do Processo TC/ 8245/2018, julgou-se pela Regularidade do procedimento licitatório (1ª Fase).

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **09.02.2018**, como se colhe da fl. 11 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à documentação de transporte escolar o Termo de Cooperação Mútua nº 1/2016, foi assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MPE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL, prevendo que, quando se tratar de transporte escolar, os contratados deverão apresentar documentação especial na fase da assinatura do contrato composta pelos seguintes documentos:

- a) habilitação categoria “D” e idade superior a 21 anos (fls. 20);
- b) certidão Negativa de Infrações de Trânsito (fl. 21.);
- c) certidão Negativa de Crime (art. 329 CTB) (fls. 22/23.);
- d) comprovação do vínculo empregatício do condutor (fls. 24/25);
- e) comprovação de conclusão do curso de formação de condutores escolares homologado pelo DETRAN-MS (fls. 26/27); e
- f) certificado de registro e licenciamento do veículo (fl. 28).

Verifica-se que em relação à remessa de documentos esta fora encaminhada de forma intempestiva, posto que foi remetida em **19/03/2018**, conforme comprovação à fl. 1, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato do contrato, ocorrida em **17/02/2018**, comprovante de fl. 13.

Contudo, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

No que se refere à **Execução Financeira**, entende-se que esta se encontra devidamente comprovada e apta por esta Corte de Contas, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R\$ 85.656,00
Valor Total Empenhado	R\$ 85.656,00
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 2.141,40
Despesa Orçamentária realizada	R\$ 83.514,60
Liquidação	R\$ 83.514,60
Pagamento	R\$ 83.514,60

Quanto à remessa de documentos relativos a Execução Financeira, esta se encontra em conformidade, visto que foram enviados de forma **Tempestiva** a este Tribunal de Contas.

Quanto ao Termo de Encerramento, o contrato foi encerrado em 14/01/2019, conforme demonstrado na fl. 193, atendendo assim, ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Mediante o exposto, em consonância com a Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, e, **DECIDO**:

I - PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo n.º 38/2018**, e da respectiva Execução Financeira, celebrado entre **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ n.º 01.561.372/0001-50) e a empresa **Maurino Rodrigues de Almeida – ME** como contratada (CNPJ n.º 05.530.372/0001-43), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Pela QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 847.424.378-53**, responsável à época pelo município, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10785/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4006/2014

PROCOLO: 1485687

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 2ª FASE COM 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao **Contrato Administrativo n.º 194/2014** e respectivo **1º Termo Aditivo**, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o **Município de Paraíso das Águas** (CNPJ n.º 17.361.639/0001-03), por meio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa **J. Da Costa Transporte ME** (CNPJ n.º 13.116.453/0001-20).

O presente Contrato Administrativo constitui-se por seu objeto a contratação de Empresa especializada para realização do Transporte Escolar dos Alunos residentes na Zona Rural do Município de Paraíso das Águas, para o ano letivo de 2014, Linha Soja, cujo valor estimado é de **R\$ 56.168,90** (cinquenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e noventa centavos).

No que se refere à 1ª Fase, cumpre salientar que os documentos pertencentes ao procedimento licitatório do pregão presencial n.º 129/2013, que originou o contrato em apreço se encontram acostados ao **TC/MS 4692/2014**, cujo julgamento declarou sua **legalidade e regularidade** na **Decisão Singular “DSG- G.ICN-8876/2015”**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 194/2014**, bem como, pela **Regularidade** do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **“ANA - DFE- 6198/2021”** a Peça Digital n.º 28 (fls. 133/138), e no R. Parecer Análise **“PAR - 2ª PRC - 10672/2021”** a Peça Digital n.º 29 (fls. 139/140).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 194/2014** e respectivo 1º Termo Aditivo, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Paraíso das Águas** e a empresa **J. Da Costa Transporte ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 194/2014** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Observa-se que a documentação que se refere à formalização do Contrato Administrativo n.º **194/2014** (fls. 12/17) se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

No que se refere à publicação do extrato do Contrato nº 195/2014, a esta Corte de Contas, ocorreu de forma tempestiva, conforme quadro abaixo:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato contratual	27/02/2014
Data limite para Remessa	25/03/2014
Data da Remessa	24/03/2014
Tempestivo	

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, (fls. 33/50) firmado em **01/04/2014**, cujo objeto era que mantivesse as mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentando o valor inicial do contrato no montante de **R\$ de R\$ 11.584,65** (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atendendo assim, as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, com fundamento no § 1º, art. 65 do mesmo diploma legal.

O montante acrescido representa **20,6247%** do valor inicial atualizado do contrato, portanto, dentro do limite máximo definido no supracitado dispositivo legal.

Observa-se que a documentação referente à formalização do **1º Termo Aditivo** (fls. 33/50) se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Verifica-se que em relação à remessa dos documentos, esta fora apresentada **tempestivamente** a esta Corte de Contas em conformidade com a INTCE n.º 35/2011, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data da publicação do extrato do termo aditivo	29/05/2014
Data limite para Remessa	23/06/2014
Data da Remessa	18/06/2014
Tempestivo	

Por fim, em relação à Execução Financeira do presente Contrato Administrativo n.º 194/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 56.168,90
Termos Aditivos	R\$ 11.584,65
Valor Contratual Final	R\$ 67.753,55
Despesa Empenhada	R\$ 67.753,55
Despesa Anulada	R\$ 2.808,40
Saldo Empenhado	R\$ 64.944,25
Ordem de Pagamento	R\$ 64.944,25
Notas Fiscais	R\$ 64.944,25

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 119, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto ao envio, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, Vejamos:

Demonstrativo do Controle de Prazo	
Data final do contrato	29/12/2014
Data limite para Remessa	26/01/2015
Data da Remessa	19/01/2015
Tempestivo	

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 194/2014**, de seu **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **(CNPJ n.º 17.361.639/0001-03)** e a empresa **J. Da Costa Transporte ME (CNPJ nº 13.116.453/0001-20)**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, Prefeito Municipal á época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9782/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4599/2014

PROTOCOLO: 1485701

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. 2ª E 3ª FASE. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo nº 193/2014** e sua **Execução Financeira**, formalizado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.361.639/0001-03** e a empresa **HWR Locadora de Veículos e Serviços LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.711.978/0001-00**.

Na Decisão Singular DSG - G.ICN - 8876/2015, julgou-se regular procedimento licitatório Pregão Presencial nº 129/2013, proferida no Processo TC/4692/2014.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Gestão de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 193/2014**, bem como, pela **Regularidade** do **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **“ANA - DFE - 6227/2021”** a Peça Digital n.º 24 (fls. 74/78), e no R. Parecer Análise **“PAR - 2ª PRC - 8610/2021”** a Peça Digital n.º 25 (fl. 79/80). É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 193/2014** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Ademais, embora conste a realização de termos aditivo, no dispositivo da Análise “ANA - DFE - 6227/2021” a Peça Digital n.º 24 (fls. 74/78), e no R. Parecer Análise “PAR - 2ª PRC - 8610/2021” a Peça Digital n.º 25 (fl. 79/80), não houve formalização de **1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 193/2014**.

Por fim, em relação à **Execução Financeira** do Contrato Administrativo nº 193/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 48.970,00
Termos Rescisão	R\$ 42.359,05
Valor Contratual Final	R\$ 6.610,95
Notas de Empenho	R\$ 48.970,00
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 42.359,05
Saldo Notas de Empenho	R\$ 6.610,95
Ordem de Pagamento	R\$ 6.610,95
Notas Fiscais	R\$ 6.610,95

Ressalta-se, que o Termo de Rescisão do Contrato encontra-se presente à fl. 48, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto a remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 193/2014** e da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.361.639/0001-03** e a empresa **HWR Locadora de Veículos e Serviços LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.711.978/0001-00**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9756/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4634/2014

PROTOCOLO: 1485689

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL. 2ª E 3ª FASE. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo nº 185/2014** e respectivos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, juntamente com sua Execução Financeira, formalizado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.361.639/0001-03** e a empresa **J. da Costa Transportes - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 13.116.453/0001-20**.

Por meio da Decisão DSG - G.ICN - 8876/2015, proferida nos autos do Processo TC/4692/2014, julgou-se pela regularidade do Pregão Presencial nº 129/2013.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Gestão de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 185/2014**, bem como, pela **Regularidade** do **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise “**ANA - DFE - 2588/2021**” a Peça Digital n.º 32 (fls. 162/168), e no R. Parecer Análise “**PAR - 2ª PRC - 8638/2021**” a Peça Digital n.º 33 (fl. 169/170).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 185/2014** e respectivos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, juntamente com sua Execução Financeira, entre o **Município de Paraíso das Águas** e a empresa **J. da Costa Transportes - ME**.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo nº 185/2014** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata do acréscimo do objeto contratado, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentado ao valor inicial do contrato o montante de R\$ 9.220,40 (nove mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos), atendeu as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, com fundamento no § 1º, do art. 65 do mesmo diploma legal.

Em sequência, a formalização do **2º Termo Aditivo**, cujo objeto é o acréscimo do objeto contratado, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentado ao valor inicial do contrato o montante de R\$ 2.851,07 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), também atendeu as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, com fundamento no § 1º, do art. 65 do mesmo diploma legal.

No que se refere à formalização do **3º Termo Aditivo**, este promoveu o acréscimo do objeto contratado, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, aumentado ao valor inicial do contrato o montante de R\$ 1.004,92 (um mil e quatro reais e noventa e dois centavos), atendendo as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, com fundamento no § 1º, do art. 65 do mesmo diploma legal.

Por fim, em relação à **Execução Financeira** do Contrato Administrativo, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 60.709,60
Termos Aditivos	R\$ 13.076,39
Valor Contratual Final	R\$ 73.785,99
Notas de Empenho	R\$ 73.785,99
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 73.785,99
Saldo Notas de Empenho	R\$ 73.785,99
Ordem de Pagamento	R\$ 73.785,99
Notas Fiscais	R\$ 73.785,99

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 131, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto a remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo n.º 185/2014** e de seus **1º, 2º e 3º Termos Aditivos**, bem como da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.361.639/0001-03** e a empresa **J. da Costa Transportes - ME**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 13.116.453/0001-20**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10140/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5003/2020

PROCOLO: 2037078

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA ATENDER ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA. REDE PÚBLICA DE ENSINO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da **Formalização do Contrato Administrativo n.º 126/2020 e Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 126/2020** realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.354.560/0001-32** e a empresa **Nilson Amareilha de Moura 20309694191**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 19.677.610/0001-52**.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para prestação de Serviços de Transporte Escolar para atender os Alunos das Linhas Municipais e Intermunicipais da Rede Pública de Ensino de Rio Verde de Mato Grosso - MS, da Zona Rural e Urbana da Rede Pública do Município.

O procedimento licitatório realizado mediante Pregão Presencial n.º 96/2019, que originou o contrato em apreço, foi julgado regular, por meio do Acórdão **“AC02 – 497/2021”**, acostado nos autos do Processo TC/2404/2020.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas ensejaram favorável a **Regularidade** da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato n.º 126/2020, no valor de R\$ 13.684,23 (treze mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme verificado na Análise **“ANA - DFE – 2232/2021”** a Peça Digital n.º 27 (fls. 106-110), e no R. Parecer Análise **“PAR - 4ª PRC – 4829/2021”** a Peça Digital n.º 28 (fl. 111).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do Contrato e a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 126/2020, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Nilson Amarelha de Moura.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para prestação de Serviços de Transporte Escolar para atender os Alunos das Linhas Municipais e Intermunicipais da Rede Pública de Ensino da Zona Rural e Urbana da Rede Pública do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS.

Importante trazer aos autos, que o contrato em apreço é oriundo do Procedimento Licitatório realizado mediante Pregão Presencial n.º 96/2019, que foi julgado regular por meio do Acórdão “AC02 – 497/2021”, acostado nos autos do Processo TC/2404/2020.

No tocante à Formalização do Contrato Administrativo n.º 126/2020, observa-se que satisfaz as exigências legais pertinentes ao pactuado e se encontram em consonância com as disposições do art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como as determinações estabelecidas na Resolução TC/MS n.º 88/2018.

Referente à Nota de Empenho n.º 304/2020, verifica-se o correto atendimento às determinações do Art. 61 da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como à Resolução TC/MS n.º 88/2018.

Ademais, no que tange à fase da Execução financeira, ocorreu em consonância entre si, portanto, de acordo com as regras definidas no contrato, assim como, encontra-se em conformidade com a Lei n.º 4.320/64 e com o objeto e montante contratados, assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R\$ 87.501,46
Notas de Empenho	R\$ 94.409,47
Anulações de Nota de Empenho	R\$ 80.725,24
Saldos da Nota de Empenho	R\$ 13.684,23
Notas de Pagamento	R\$ 13.684,23
Notas Fiscais	R\$ 13.684,23

Ao analisar o Resumo da Execução Financeira, constata-se a identidade entre os valores relativos às três últimas etapas da execução, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Ademais, todas as documentações destes autos encontram-se **tempestivos** quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n.º 88/2018.

Mediante o exposto, alinhando-se ao entendimento emanado no Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da Formalização do Contrato Administrativo n.º 126/2020 e Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 126/2020 realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.354.560/0001-32 e a empresa Nilson Amarelha de Moura 20309694191, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.677.610/0001-52, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o n.º 105.905.010-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10979/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5015/2021
PROTOCOLO: 2103918
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 10/2021**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Porteiro.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8667/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5326/2019
PROTOCOLO: 1978153
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MINI VAN PARA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE VAGAS MEDIANTE O TRANSPORTE DE PACIENTES PARA TRATAMENTOS FORA DO MUNICÍPIO – SECRETARIA DE SAÚDE - REGULARIDADE 1ª 2ª 3ª FASE – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao à análise da regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 034/2019, do Contrato Administrativo nº 134/2019, da sua Execução Financeira, celebrado entre o **Município de Rio Verde de**

Mato Grosso inscrito no CPNJ sob n.º 03.354.560/0001-32 e a **Empresa NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 21.496.407/0001-21.

O presente processo constitui-se por objeto a contratação de empresa para a aquisição de veículos tipo VAN MINI VAN com 07 lugares 0 KM para Central de Regulação de Vagas mediante o Transporte de Pacientes para tratamentos fora do Município em atendimento à Secretaria da Saúde.

Transpondo as colocações, após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela **Irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 34/2019, bem como pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2019, conforme verificado na Análise “**ANA - DFS – 7017/2019**” a Peça Digital n.º 19 (fls. 159-165).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão das irregularidades sobre o procedimento licitatório em análise, tendo em vista a ausência de justificativa da necessidade de contratação, este Conselheiro Relator determinou a intimação das autoridades responsáveis, para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.WNB – 16103/2019**” (fl. 183) e “**INT – G. WNB – 16102/2019**”.

De acordo com as respostas à intimação (fls. 190-203 e 206-209) o Jurisdicionado compareceu aos autos, apresentando justificativas e documentos demandados no termo de intimação, trazendo aos autos o documento faltante, qual seja a justificativa da necessidade da contratação, sanando tal irregularidade.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Saúde e para o Ministério Público de Contas.

Em sede de reanálise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 34/2019, da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2019, bem como pela regularidade da Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n.º 134/2019, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos da execução financeira, conforme verificado na Análise “**ANA - DFS – 5694/2020**” a Peça Digital n.º 45 e Parecer “**PAR – 4ª PRC – 6601/2020**” a Peça Digital n.º 47.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e da sua Execução Financeira celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a Empresa Nação Concessionária de Veículos LTDA.

Referente ao Processo Licitatório – Pregão Presencial n.º 34/2019 verifica-se que está respaldado com autorização emitida pela autoridade competente (fl. 03) e contempla a indicação do objeto, valor estimado e pesquisa de mercado, cumprindo os requisitos dispostos no art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Verifico que o Contrato Administrativo n.º 134/2019 foi formalizado de acordo com as determinações da Lei n. 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Destaca-se que a presente contratação teve o valor estabelecido em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) previsto para ser pago até o período de 30 (trinta) dias da entrega dos veículos e nota fiscal devidamente atestada pela Secretaria solicitante, conforme cláusula contratual 3ª (fl. 149), tendo o prazo de vigência avençado em 04 (quatro) meses, compreendido no período de 11/04/2019 a 11/08/2019, conforme clausula 5ª de fls. 150.

No que tange à Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n.º 134/2019, a documentação apresentada comprova a regularidade da execução integral nos moldes do objeto empenhado, cumprindo as exigências da Resolução TC/MS n.º 88/2018, conforme demonstra:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R\$ 85.000,00

Termos Aditivos	R\$ 0,00
Valor Final	R\$ 85.000,00
Despesa Empenhada	R\$ 85.000,00
Despesa Anulada	R\$ 0,00
Saldo Empenhado	R\$ 85.000,00
Total Liquidado	R\$ 85.000,00
Total Pago	R\$ 85.000,00

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atenderam ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual determina como prazo máximo para envio o período de 25 (vinte e cinco) dias úteis após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	13/05/2019
Data limite da Remessa	17/06/2019
Data da Remessa	30/09/2019

Todavia, embora as remessas dos documentos tenham ocorrido de forma intempestiva, com **105 (cento e cinco) dias de atraso**, seguindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade torna-se antieconômica a aplicação de multa, permitindo a adoção de **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 034/2019, do Contrato Administrativo nº 134/2019, da sua Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo n.º 134/2019, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** inscrito no CPNJ sob n.º 03.354.560/0001-32 e a **Empresa NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA** inscrita no CNPJ sob n.º 21.496.407/0001-21, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Mario Alberto Kruger**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 105.905.010-20, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1607/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5444/2018

PROTÓCOLO: 1904028

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAÍBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA - ANÁLISE DE 1ª, 2ª E 3ª FASE. REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se do procedimento licitatório **Chamamento Público nº01/2018** realizado pelo Município de **Paranaíba CNPJ nº 03.343.118/0001-00**, do **Contrato Administrativo nº 59/2018**, formalizado entre o município acima qualificado e a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS CNPJ Nº016834600000195**, bem como sua execução.

O objeto da Contratação é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atendimento ao programa nacional de alimentação escolar, com o valor de **R\$71.769,68** (setenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação, acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, opinaram pela **Regularidade do Chamamento Público nº 01/2018 Formalização do Contrato Administrativo nº. 59/2018** e de sua **Execução Financeira**, conforme visto na Análise “**ANA - DFE - 5872/2020**” a Peça Digital n.º 22 (fls.1603/1607), e no R. Parecer “**PAR - 2ª PRC – 7266/2020**” a Peça Digital n.º 23 (fl. 1608).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame do processo licitatório **Chamamento Público nº01/2018** realizado pelo Município de **Paranaíba CNPJ nº 03.343.118/0001-00**, do **Contrato Administrativo nº 59/2018**, formalizado entre o município acima qualificado e a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS CNPJ Nº016834600000195**, bem como sua execução.

Com base nos documentos acostados aos autos, registramos que não foram identificadas impropriedades capazes de macular o procedimento licitatório em apreço, a formalização do contrato bem como sua execução financeira, pois se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

Por fim, em relação à Execução Financeira do presente contrato, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contrato Inicial	R\$71.769,98
Notas de Empenho	R\$71.769,98
Anulação de Nota de Empenho	R\$16.259,20
Saldo Notas de Empenho	R\$55.510,48
Ordem de Pagamento	R\$55.510,48
Notas Fiscais	R\$55.510,48

Ressalta-se, que a documentação destes autos encontra-se **tempestivo** quanto à remessa, atendendo ao prazo disposto na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório **Chamamento Público nº 01/2018**, da Formalização do **Contrato Administrativo nº 59/2018**, e de sua respectiva **Execução Financeira**, celebrado entre **Município de Paranaíba CNPJ nº 03.343.118/0001-00**, e a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS CNPJ Nº 16.834.600/0001-95**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, II, III do RITC/MS;

II – Pela QUITAÇÃO à Ordenadora de Despesa, **Sra. Leni Aparecida Souto Miziara**, inscrito no **CPF sob o n.º 294.346.291-87**, Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10931/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7526/2021

PROTOCOLO: 2114215

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 42/2021**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços médicos de exames em radiologia e ultrassonografia.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018. Apontou, porém, **intempestividade** na remessa documental, sugerindo aplicação de **multa** (peça 7).

É o Relatório. Passo à Decisão.

A publicação do resumo do edital na imprensa oficial aconteceu em **20/04/2021** (fls. 74/75) e a remessa da documentação para esta Corte se deu apenas em **02/07/2021** (fl. 01), fora do prazo limite de três dias estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018. O atraso foi de pouco mais de dois meses.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao jurisdicionado (peça 16).

Contudo, observo que o atraso não impediu a Divisão Especializada de analisar o edital e seus anexos, posto que a manifestação da equipe técnica se deu em **08/07/2021**, conforme datado no documento (peça 7). Assim, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**, há que se relevar a intempestividade e recomendar ao jurisdicionado maior acuidade com os prazos, em vez de aplicar multa.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que determine aos seus subordinados maior acuidade quanto aos prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11088/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8998/2021

PROTOCOLO: 2121303

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS, NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE IMPUGNAÇÃO ELETRÔNICA – RECOMENDAÇÕES ACATADAS – LIMINAR NEGADA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 54/2021**, do **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização de Educação solicitou medida cautelar para suspensão do pregão em razão das supostas irregularidades (peça 9).

Este Relator optou pela oitiva do jurisdicionado antes de decidir a cautelar solicitada (peça 10).

Depois da manifestação do jurisdicionado (peças 15-16), a medida cautelar solicitada foi **indeferida** (peça 17).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e continuidade da análise em sede de Controle Posterior (peça 23).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiram as falhas apontadas pela Divisão Especializada, porém estas foram meramente formais, sendo que a principal delas, referente à ausência de pesquisa de mercado, foi sanada com o seu encaminhamento (peça 16).

Quanto às outras três falhas apontadas (Modelo de aquisição de hortifrutis necessita ser aperfeiçoado; Estabelecimento de prazo de entrega fixo para todos os itens; e o Edital não permite esclarecimentos e impugnações de forma eletrônica), o jurisdicionado admitiu-as e se comprometeu a adotar as medidas necessárias para corrigi-las nas próximas licitações, motivo pelo qual a liminar solicitada foi indeferida.

Trataram-se, na verdade, de deficiências no planejamento da licitação, ainda na fase de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, quando todos esses aspectos relativos ao objeto da licitação deveriam ser considerados e justificados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que está esgotada essa análise prévia, pugnano pelo arquivamento, como se vê a seguir:

*“Diante do exame dos autos, esta Procuradoria de Contas manifesta-se pela perda do objeto e arquivamento deste, em sede de controle prévio, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, consoante art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno) cc. §§ 1º e 2º do art. 17 da Resolução nº 88/2018, tendo em vista que a **sessão pública** para o respectivo certame já ocorreu em **16/08/2021**.”*

Portanto, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o **arquivamento**. Há, inobstante, falhas, devendo ser feitas recomendações.

O jurisdicionado deve **aperfeiçoar as próximas licitações**, adotando as medidas aqui apontadas e na Decisão Liminar **DLM-G.WNB-113/2021** (peça 17) no sentido de promover levantamentos junto à CEAGESP e CEASA em sua Pesquisa de Mercado para aquisição de gêneros alimentícios; de prever nos futuros editais prazos maiores para entrega de gêneros mais duráveis; e de admitir impugnações dos editais por meio eletrônico e não apenas presencial.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações nos termos acima expostos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11134/2021

PROCESSO TC/MS: TC/992/2010

PROTOCOLO: 972811

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDITORA POSITIVO LTDA (EDITORA APRENDE BRASIL)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da contratação pública por meio do procedimento de Inexigibilidade de licitação, que deu origem ao **Contrato Administrativo n.º 004/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso** e a empresa **Editora Positivo Ltda**, na gestão do **Sr. Wilian Douglas De Souza Brito**, inscrito no **CPF sob o nº 404.566.681-87**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Simples Da 2ª CAMARA – “DS02-SECSES-476/2013”**, decidiu pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada as fls. 1248/1250.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Decisão Simples Da 2ª CAMARA – “DS02-SECSES-476/2013”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada as fls. 1248/1250.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Contrato Administrativo n.º 004/2010**, realizado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, na gestão do **Sr. Wilian Douglas De Souza Brito**, inscrito no **CPF sob o nº 404.566.681-87**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11060/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19391/2016

PROTOCOLO: 1736096

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-3965/2017 (fls.66-67) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Vera Lucia da Silva Lopes Silva, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 74-82.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11097/2021 (fls. 89) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 3965/2017, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11055/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19415/2016

PROTOCOLO: 1736125

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-620/2017 (fls.64-66) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Sônia Regina Cartes da Silva, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 73-81.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11105/2021 (fls. 88) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 620/2017, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11080/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20501/2017

PROCOLO: 1848303

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-714/2020 (fls.157-161) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Eder Peralta de Almeida e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, Sr. **DONATO LOPES DA SILVA**, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (UFERMS) em razão da contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 168-169.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 178) opinou pelo arquivamento do feito em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 714/2020, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11051/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20905/2016
PROTOCOLO: 1742399
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-4257/2019 (fls.82-83) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Gidião Gabriel Reginaldo, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 87-95.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11115/2021 (fls. 103) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 4257/2019, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11049/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20933/2016
PROTOCOLO: 1742428
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-1494/2017 (fls.65-66) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Fabiano Marangão Rocha, mas aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 73-81.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11117/2021 (fls. 89) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 1494/2017, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11075/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21090/2012

PROCOLO: 1371820

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. REGISTRO PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-3617/2016 (fls.37-40) que decidiu pelo registro da contratação por tempo determinado de Dayane Lorenço Cordeiro, mas aplicou multa ao Sr. **ARLEI SILVA BARBOSA**, ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS em razão do não envio de documentos obrigatórios e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 47-51.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11137/2021 (fls. 61) em que opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 3617/2016, em razão da quitação da multa aplicada.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências e posteriormente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, em observância ao disposto no art. 187, §3º, inciso II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10923/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2409/2021

PROTOCOLO: 2094088

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO - MS

JURISDICIONADO: LUCIANO CAVALCANTI JARA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO DO PROESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 2/2021

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE PRÉVIA DE DOCUMENTOS NÃO EFETIVADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 2/2021, iniciado pelo Município de Ladário - MS visando à contratação de empresa para operacionalização de sistema informatizado, utilizando tecnologia de gestão de frotas para o atendimento dos veículos oficiais e à disposição da administração municipal (autopeças, oficinas mecânicas, auto elétricas, retificadoras de motores, funilarias, borracharias, alinhamento e balanceamento, escapamentos, serviço de lavagem, serviço de guincho e outros), assim como, prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e garantia, incluindo nestes, o fornecimento de quaisquer peças necessárias, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica (peça 15), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias informou não ter ocorrido a análise prévia do edital da licitação e respectivos documentos, medida esta que será efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Salientou ainda, que os documentos referentes ao processo licitatório se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 5236/2021, tendo solicitado o apensamento deste processo aos citados autos.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pela perda de objeto do presente Controle Prévio e, pelo apensamento dos presentes autos ao TC/MS n. 5236/2021, para fins de exame/controle posterior do processo licitatório (peça 17).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos não ter ocorrido a análise prévia dos documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 2/2021, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a análise dos atos/documentos relativos à referida licitação deverá se dar em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 5236/2021, que se encontra em trâmite nesta Corte de Contas.

Portanto, como os elementos constantes deste processo, por certo, compõem o acervo documental que se encontra no TC/MS n. 5236/2021 e, ante a evidente perda de objeto do Controle Prévio em tela, o arquivamento dos presentes autos é a medida a ser levada à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11151/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2814/2014
PROTOCOLO: 1483517
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame ao cumprimento do Acórdão n. 429/2017 (f. 411-414), que decidiu pela imposição de multa ao Sr. Dalton de Souza Lima, ex-Prefeito Municipal de Corguinho, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Diante da Certidão (f. 426), no sentido de que o jurisdicionado protocolou o pedido visando desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para o parecer.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento destes autos tendo em vista o cumprimento da deliberação dessa Corte de Contas, conforme Parecer n. 11343/2021 (f. 431-432).

Perante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 429/2017, em razão da quitação de multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 e pelo **arquivamento** deste feito, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º Instrução Normativa n. 13/2020.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11109/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3366/2021
PROTOCOLO: 2096448
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO –PROFESSORAS DE ENSINO SUPERIOR – REEXAME - OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGIMENTAIS - REMESSA TEMPESTIVA - PELOS REGISTROS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, mediante concurso público, visando o registro de AGNES IARA DOMINGOS MORAES e DANIELE RAMOS DE OLIVEIRA, para o cargo de Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

No início da instrução processual, a equipe técnica por meio da Análise n. 2328/2021 (f. 14-15), opinou pelo Registro dos Atos de Admissão das servidoras identificadas e ressaltou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Devidamente intimado às f. 17-18, o Sr. *Fabio Edir dos Santos Costa*, ex-Reitor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, apresentou Resposta à Intimação f. 23-49.

Em sua defesa, o gestor alega que ocorreu erro de importação, ou seja, indisponibilidade do sistema por parte do Tribunal de Contas do Estado (f. 35-49), o qual relatou: “ *Necessário juntar ao arquivo ZIP o documento mencionado no XML e ‘Cargo não encontrado no Plano de Cargos’, falhas relacionadas respectivamente à ausência de documento citado dentro do XML, que não foi compactado junto ao arquivo de extensão ZIP enviado, e inexatidão na confecção do código do arquivo XML, elaborado pela Unidade Jurisdicionada, trazendo nomenclatura de cargo diversa da constante no banco de dados do TCE, nomenclatura essa estabelecida no próprio Plano de Cargos, enviado anteriormente pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.*”.

Após, ao proceder ao reexame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise n. 7451/2021 (f. 51-52), e o Representante do Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 9794/2021 (f. 53-54), manifestaram-se pelo Registro das nomeações em apreço, como também identificaram impropriedade no apontamento inicial das intempestividades.

É o relatório.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Em observação ao que foi exposto, entendo que a nomeação das servidoras acima nominadas, aprovadas em concurso público realizada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória. Portanto, atendendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Com relação a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, após o reexame em cumprimento a intimação realizada por Despacho n. 17446/2021, verificou-se que o gestor não conseguiu demonstrar nos autos que o erro foi ocasionado por parte deste Tribunal de Contas. Entretanto, após a recontagem do prazo por dias úteis, constatou-se impropriedade no apontamento inicial das intempestividades, uma vez que, as remessas foram realizadas no último dia cabível, dessa forma, o posicionamento do envio documental torna-se regular.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I- Pelo **REGISTRO** dos atos de Admissão de AGNES IARA DOMINGOS MORAES inscrita no CPF 347.390.068-04 e DANIELE RAMOS DE OLIVEIRA, inscrita no CPF 338.099.898-27, nos termos do art. 37, IIC da CF/88, reafirmando a tempestividade das remessas dos documentos que compõem os autos ao prazo estabelecido a esta Corte de Contas.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11122/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5558/2021

PROCOLO: 2106326

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA

ASSUNTO DO PROESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 12/2021

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DOS ATOS/DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 12/2021, iniciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul visando a contratação de empresa especializada para locação de equipamento de plataforma mainframe com serviços de manutenção e suporte, incluindo peças de hardware e conectividade lógica do equipamento, abrangendo instalação, ativação, colocação em produção e testes dos equipamentos necessários para o perfeito funcionamento do ambiente de grande porte, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica (peça 10), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias informou não ter ocorrido a análise prévia do edital da licitação e respectivos documentos, medida esta que será efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Salientou ainda, que os documentos referentes ao processo licitatório se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 8427/2021, tendo solicitado o arquivamento dos presentes autos.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do presente processo ante a perda de objeto do Controle Prévio (peça 12).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos não ter ocorrido a análise prévia dos documentos relativos ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 12/2021, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a análise dos atos/documentos relativos à referida licitação deverá se dar em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 8427/2021, em trâmite nesta Corte de Contas.

O arquivamento dos presentes autos, portanto, é a medida a ser levada à efeito ante a evidente perda de objeto do Controle Prévio em tela.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11130/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5571/2021

PROTOCOLO: 2106359

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO DO PROEISSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 9/2021
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO NÃO REALIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE DOS ATOS/DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 9/2021, iniciado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência técnica em equipamentos de informática, com fornecimento de peças, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica (peça 10), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias informou não ter ocorrido a análise prévia do edital da licitação e respectivos documentos, medida esta que será efetivada em sede de controle posterior, nos termos do art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Salientou ainda, que os documentos referentes ao processo licitatório se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 8438/2021, tendo solicitado o arquivamento dos presentes autos.

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do presente processo ante a perda de objeto do Controle Prévio (peça 12).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos não ter ocorrido a análise prévia dos documentos relativos ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 9/2021, no prazo de até 2 (dois) dias anteriores à data de abertura da licitação, conforme previsto no art. 151, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, a análise dos atos/documentos relativos à referida licitação deverá se dar em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 8438/2021, em trâmite nesta Corte de Contas.

O arquivamento dos presentes autos, portanto, é a medida a ser levada à efeito ante a evidente perda de objeto do Controle Prévio em tela.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- Pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11143/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5636/2021

PROTOCOLO: 2106595

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS II. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a regularidade da nomeação de **LUSMARINE FERREIRA CRISTALDO**, servidora aprovada em Concurso Público, para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos II, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS.

1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-9150/2021 (fls. 69-70) retificou a análise anterior para o fim de sugerir o registro da admissão, em decorrência dos documentos juntados às fls. 37-67 corroborarem com as informações apresentadas pelo jurisdicionado sobre as vagas abertas em consequência da desistência e exoneração dos classificados em posição anterior à servidora.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 11452/2021 (fls. 71) em que opinou favoravelmente ao registro do Ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora aprovada no concurso público, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos II ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu a ordem classificatória.

Verifico que se encontram acostados aos autos o Termo de Posse (f. 08-09) e o Ato de Nomeação (f. 03-07) estando em conformidade com o artigo 37, inciso II, da CF, que dispõe sobre a investidura em cargo ou emprego público, tendo a servidora em questão ocupado a 10ª colocação.

A publicação do Ato de Nomeação – Portaria n.218/2018 – foi realizada no dia 04/05/2018, sendo que a data da posse ocorreu em 21/06/2018.

Dessa forma, constato que o processo se encontra devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório relativo à admissão de pessoal, atendendo às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época). Portanto, em ordem e pronto para julgamento.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referente à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 15) ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, prazo para remessa: 15/07/2018, encaminhado em: 03/08/2018.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 18 (dezoito) dias fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O Jurisdicionado foi devidamente intimado (fls.22) para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 28-67.

Em face das argumentações apresentadas, acolho a presente justificativa e deixo de aplicar a sanção prevista quanto à remessa de documentos fora do prazo a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação da servidora **LUSMARINE FERREIRA CRISTALDO**, CPF n. 019.485.231-83, para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços diversos II, conforme Ato de Nomeação: Portaria n.º 218/2018, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no art. 37, II, da CF/88 e art. 77, III, da Constituição Estadual.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11082/2021

PROCESSO TC/MS: TC/74977/2011

PROCOLO: 1174153

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-7159/2017 (fls.25-28) que decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Rosana Ramos Brites e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, **Sr. EDSON LUIZ DE DAVID**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão do não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 40.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (fls. 45-46) opinou pelo arquivamento do feito em face do cumprimento da sanção imposta.

Assim, ante a regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 7159/2017, em razão da quitação da multa aplicada, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11025/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8001/2021

PROTÓCOLO: 2117328

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 1/2021

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CERTAME DEVIDAMENTE SANADAS PELO GESTOR. REGULARIDADE DOS DEMAIS ADMINISTRATIVOS A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório – Concorrência n. 1/2021, iniciado pelo Município de Miranda - MS para a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda, ao custo inicial estimado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica, inicialmente, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias informou a possível existência de irregularidades no edital do certame (peça 9), razão pela qual foi determinada a intimação do responsável para que apresentasse as devidas justificativas (peça 10).

Em resposta, o Gestor compareceu nos autos apresentando esclarecimentos/documentos e que comprovaram ter se procedido à retificação dos pontos suscitados pela equipe técnica (peças 15-17).

Ao reanalisar os elementos constantes do presente processo, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas e Parcerias entendeu sanadas as irregularidades apontadas, à exceção da questão referente aos pesos atribuídos aos índices de técnica e preços. No entanto, como houve a realização da sessão pública da licitação aduziu que tal questão será melhor analisada em sede de controle posterior, razão pela qual manifestou-se no sentido do arquivamento dos autos (peça 19).

À peça 21 consta a manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Em relação às possíveis irregularidades contidas no edital da licitação denota-se que o Gestor comprovou, mediante justificativas e documentos (peças 15-17), ter procedido às devidas retificações por meio de supressão de subitem que previa a necessidade de inscrição dos licitantes em sindicato ou associação como condição da habilitação, bem como, pela reconsideração dos pesos atribuídos aos critérios de técnica e de preço, que serão avaliados de modo percentual equitativo (50% - 50%) e, inclusão da previsão de solicitações de esclarecimentos e impugnações por meio eletrônico (e-mail: licita.miranda@gamil.com) sanando, portanto, as questões suscitadas pela equipe técnica.

Aliás, cumpre salientar que o Controle Prévio se presta ao acompanhamento dos editais certames licitatórios, para fins de verificação da possível existência de irregularidades aptas a causarem risco de dano e prejuízo ao erário, conforme previsto no art. 151, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, circunstância esta que não se vislumbra no presente momento.

Ademais, não se mostra adequada, neste momento, a apreciação mais aprofundada acerca de todos os aspectos referentes à licitação, mormente em razão de expressa disposição contida no art. 156 da legislação supramencionada, cuja redação prevê que referida medida esta que deverá ser efetivada no âmbito de controle posterior do processo licitatório.

No entanto, em consulta ao sistema e-TCE não localizamos os documentos atinentes ao processo licitatório e eventual contratação dele decorrente, medida esta que deve ser realizada pelo responsável caso já não tenha adotado providências neste sentido.

Portanto, diante das razões acima expostas, resta evidenciada a perda de objeto do presente Controle Prévio em tela, razão pela qual o arquivamento dos autos é a medida a ser levada à efeito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, **arquive-se** o presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 154 c/c com o art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11272/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11454/2013/001

PROTOCOLO: 1833733

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-3355/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-3355/2017, proferida no Processo TC/11454/2013, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-10564/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-3355/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2º PRC-11362/2021 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11454/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-3355/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante certidão de quitação de multa fornecida pelo e-Siscob (peça 53 – TC/11454/2013).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o

art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11289/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11521/2013/001

PROTOCOLO: 1833731

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-3185/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-3185/2017, proferida no Processo TC/11521/2013, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-10597/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-3185/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11363/2021 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11521/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-3185/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante certidão de quitação de multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33 – TC/11521/2013).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11479/2021

PROCESSO TC/MS: TC/118500/2012/001

PROTOCOLO: 1925025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO – AC02-N.607/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-prefeito do Município de Água Clara, em face do Acórdão – AC02-N.607/2018, proferida no Processo TC/118500/2012, que julgou a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS, em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios e indispensáveis à análise do feito.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3670/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão – AC02-N.607/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11365/2021 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/118500/2012) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, ex-prefeito do Município de Água Clara, por meio do Acórdão – AC02-N.607/2018, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 66 - TC/118500/2012).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11500/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15069/2013

PROCOLO: 1442087

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ

ORDENADORES DE DESPESAS: MARCOS ANTÔNIO PACCO; SILVANA DIAS CORRÊA GODOI

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL; GERENTE DE SAÚDE, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: CONTRATO N. 87/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS REGIMENTAIS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 87/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2013, celebrado entre o Município de Itaporã, por meio do Fundo de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS Ltda, objetivando a aquisição de materiais médico-hospitalares, constando como ordenadores de despesas o Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito, e a Sra. Silvana Dias Corrêa Godoi, gerente de Saúde à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5557/2015, prolatada no Processo TC/15061/2013, que julgou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-21813/2017, proferida nestes autos (peça 22) que declarou regular a formalização do Contrato n. 87/2013 e irregular a execução financeira da contratação, apenando o prefeito, Sr. Marcos Antônio Pacco, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal, como também a ex-gerente de Saúde de Itaporã, Sra. Silvana Dias Corrêa Godoi, com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da ausência de prestação de contas da despesa realizada.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1719, edição do dia 20 de fevereiro de 2018, e pelos Termos de Intimação INT-Cartorio-9499/2018 e INT-Cartorio-9500/2018, tanto o prefeito como a ex-gerente de Saúde de Itaporã compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-21813/2017.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que as multas aplicadas ao Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito, e à Sra. Silvana Dias Corrêa Godoi, ex-gerente de Saúde de Itaporã, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-21813/2017, foram objetos de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) e estão devidamente quitadas, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 34 e 35).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11463/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22599/2012/001

PROCOLO: 1813047

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-1249/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, ex-prefeita do Município de Antônio João, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-1249/2017, proferida no Processo TC/22599/2012, que não registrou a contratação temporária de Maria Reacilva Rodrigues Lima, para a função de motorista, e a apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFRMS, em razão da irregularidade na admissão e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-141/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-1249/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11374/2021 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/22599/2012) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, ex-prefeita do Município de Antônio João, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-1249/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 - TC/22599/2012).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11437/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24755/2012

PROTOCOLO: 1341434
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS: DALTRO FIÚZA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 124/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2012
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 124/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Geolab Indústria Farmacêutica S/A, objetivando a aquisição de medicamentos da farmácia básica e hospitalares, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.OBJ-223/2016, prolatada no Processo TC/4782/2013, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.OBJ-8364/2018, proferida nestes autos (peça 29), que julgou regular a formalização do Contrato n. 124/2012, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Daltro Fiúza, com multa regimental no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da ausência da anulação do empenho não utilizado.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1854, edição do dia 6 de setembro de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-139/2019, o ex-prefeito do Município de Sidrolândia compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.OBJ-8364/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Sidrolândia, Sr. Daltro Fiúza, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.OBJ-8364/2018, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 11460/2021

PROCESSO TC/MS: TC/74633/2011
PROTOCOLO: 1167604
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS: RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 110/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2011
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 110/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2011, celebrado entre o Município de Ivinhema e o Sr. Elias Isidoro Câmara, objetivando a locação de um veículo, tipo ônibus, para o

transporte de alunos do ensino fundamental e do ensino médio, residentes no Distrito de Amandina, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-Gabinete 4-2328/2012 (peça 4) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 110/2011, e pela Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-Secses-646/2013 (peça 26) que julgou irregular a execução financeira da contratação e apenou o ex-prefeito de Ivinhema, Sr. Renato Pieretti Câmara, com multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

Inconformado com os termos da Decisão Simples DS02-Secses-646/2013, o ex-prefeito do Município de Ivinhema interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Deliberação AC00-732/2017, prolatada nos autos do TC/74633/2011/001, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Deliberação AC00-732/2017, o ex-prefeito de Ivinhema, Sr. Renato Pieretti Câmara, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Simples DS02-Secses-646/2013.

Diante da omissão do Sr. Renato Pieretti Câmara em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 54311/2019 (peça 43).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o ex-prefeito do Município de Ivinhema quitou a CDA n. 54311/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Ivinhema, Sr. Renato Pieretti Câmara, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Simples DS02-Secses-646/2013, mantida pela Deliberação AC00-732/2017, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 46).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11445/2021

PROCESSO TC/MS: TC/93699/2011/001

PROTOCOLO: 1877689

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-13980/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, ex-prefeita do Município de Nioaque, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-13980/2017, proferida no Processo TC/93699/2011, que não registrou a contratação temporária de Márcia Cristina da Silva Souza, para a função de responsável de biblioteca, e a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade na admissão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-16316/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-13980/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11377/2021 (peça 7), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/93699/2011), verifica-se que a multa aplicada à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, ex-prefeita do Município de Nioaque, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-13980/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35 - TC/93699/2011).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11312/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11526/2013/001

PROTOCOLO: 1897819

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO – AC01-N.1835/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, em face do Acórdão – AC01-N.1835/2017, proferido no Processo TC/11526/2013, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24427/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão – AC01-N.1835/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11364/2021 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11526/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município de Alcinópolis, por meio do Acórdão - AC01-N.1835/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30 – TC/11526/2013).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11335/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11962/2013/001

PROCOLO: 1846971

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

INTERESSADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC01-N.520/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, em face do Acórdão – AC01-N.520/2016, proferido no Processo TC/11962/2013, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-10587/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão – AC01-N.520/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11367/2021 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/11962/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-prefeito do Município de Bataguassu, por meio do Acórdão - AC01-N.520/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 40 – TC/11962/2013).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11389/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12338/2015/001

PROTOCOLO: 1802617

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G. RC-594/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, diretor-presidente, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-594/2017, proferida no Processo TC/12338/2015, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-58760/2017 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-594/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11368/2021 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/12338/2015) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, diretor-presidente, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-594/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27 – TC/12338/2015).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11369/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12839/2016

PROTOCOLO: 1691689

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 154/2015

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 154/2015, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 4/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi e o Sr. Jacris Henrique Silva da Luz, objetivando a prestação de serviços advocatícios especializados nas áreas tributária, financeira e previdenciária, para o trabalho de elaboração e acompanhamento da defesa no âmbito administrativo (impugnação e recurso voluntário), e no âmbito judicial, tendentes à recuperação de créditos relativos ao ICMS, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-1108/2018 (peça 21) que declarou regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato n. 154/2015, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito de Iguatemi, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1795, edição do dia 15 de junho de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-16816/2018, o ex-prefeito de Iguatemi compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-1108/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Iguatemi, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, quitou, em decorrência da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) a multa aplicada na Deliberação AC02-1108/2018, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11400/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13297/2013/001

PROTOCOLO: 1666267

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: LEANDRO PERES DE MATOS

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-2086/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito do Município de Naviraí, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2086/2015, proferida no Processo TC/13297/2013, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-34697/2016 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.JRPC-2086/2015, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-11369/2021 (peça 7) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/13297/2013) verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Leandro Peres de Matos, ex-prefeito do Município de Naviraí, por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2086/2015, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Sisob (peça 44 – TC/13297/2013).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11398/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14921/2016

PROTOCOLO: 1698299

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 29/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 29/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2015, formalizada pelo Município de Aral Moreira, constando como comprometidas fornecedoras as empresas Padaria e Confeitaria Sabor e Sabores Ltda – ME e Vagner Alexandre Martins - MEI, objetivando o registro de preços para a futura aquisição de refeições em restaurantes e churrascarias do Município, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito à época.

A presente ata foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11620/2017 (peça 31) que declarou irregulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2015, apenando o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1645, edição do dia 9 de outubro de 2017, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-33429/2017, o ex-prefeito de Aral Moreira, Sr. Edson Luiz de David, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11620/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito de Aral Moreira, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11620/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 38).

Outrossim, por se tratar de processo eletrônico, cuja consulta pelo sistema e-tce disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, deixo de aplicar o disposto no item 6 da supracitada deliberação, referente à remessa desta ata de registro de preços à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para subsidiar a análise das eventuais contratações dela decorrentes.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11202/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15560/2015/001

PROTOCOLO: 1919191

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Luiz Antonio Milhorança, em face da Deliberação ACO2 – 1028/2018, pela aplicação de multa de 50 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 2ª PRC – 11402/2021, concluindo pela extinção e consequentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 46.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11258/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16065/2015

PROTOCOLO: 1633654

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2015, formalização do Contrato nº 092/2015, 1º termo aditivo e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. José Domingues Ramos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4020/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 41).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11358/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16302/2013

PROTOCOLO: 1446590

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: FREDERICO MARCONDES NETO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Termo de Credenciamento Bancário nº 003/2013/SAE e aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), proveniente da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2013, tendo como responsável o Sr. Frederico Marcondes Neto.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1597/2017, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 9941/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 21).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11211/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16365/2014

PROTOCOLO: 1546956

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2014, formalização do Contrato nº 065/2014 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Jaime Soares Ferreira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 11023/2018, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 47).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11206/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16418/2014

PROTOCOLO: 1546990

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/704/152/2014), da formalização do Contrato de Credenciamento nº 4057/2014, dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Gerson Claro Dino.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 7990/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 34).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11257/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16468/2016

PROTOCOLO: 1715176

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do aditamento (1º termo aditivo) e da execução financeira do Contrato nº 567/2016, originário do Pregão Presencial nº 044/2016, tendo como responsável o Sr. Ivan da Cruz Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8168/2019, e do recurso já julgado conforme DSG – G.FEK – 6264/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 51).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11246/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16723/2017

PROTOCOLO: 1834858

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 4076/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 15).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11194/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1828/2018

PROCOLO: 1888304

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 103/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 007/2017, tendo como responsável o Sr. Mario Alberto Kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1314/2019, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 35).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11291/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1917/2013/001

PROCOLO: 1932046

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, em face da Deliberação do Acórdão AC02 – 493/2018, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 2ª PRC – 11403/2021, concluindo pela extinção e conseqüentemente o arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 43.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11248/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19464/2016

PROCOLO: 1716260

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 028/2016, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2016 e do 1º termo aditivo, tendo como responsável a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3790/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11189/2021

PROCESSO TC/MS: TC/19939/2015

PROCOLO: 1648614

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS

JURISDICIONADO: JALMIR SANTOS SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do registro de concessão de aposentaria voluntária, tendo como responsável o Sr. Jalmir Santos Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 5362/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 21).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11303/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20472/2017/001

PROTOCOLO: 1994109

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.WNB – 2954/2019, pela aplicação de multa de 20 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 11404/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 26.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela e em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11299/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20490/2017/001

PROTOCOLO: 1994116
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.WNB – 2977/2019, pela aplicação de multa de 20 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 2ª PRC – 11405/2021, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 26.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11342/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21196/2015
PROTOCOLO: 1653193
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento ao do procedimento de inexigibilidade de licitação – (Processo Administrativo nº 3776/2015), tendo como responsável a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 10044/2018 e do recurso já julgado conforme DSG – G.MCM – 10152/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada na peça 27.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11253/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24355/2012

PROCOLO: 1327526

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO / MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do contrato nº 042/2012, proveniente do Pregão Presencial nº 017/2012, tendo como responsável o Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito e o Sr. Mário Alberto Kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 2136/2015, e do recurso já julgado conforme AC00 – 77/2020, os responsáveis foram multados em 60 e 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 61/62).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11254/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24585/2012

PROCOLO: 1321033

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO / MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Carta Convite n. 008/2012) da formalização do Contrato n. 034/2012, 1º Termo Aditivo e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito e o Sr. Mário Alberto Kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8134/2016, os responsáveis foram multados em 50 e 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 59/60).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11307/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2958/2015

PROCOLO: 1562582

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 4359/2014 e da execução financeira, proveniente do Pregão Eletrônico nº 08/2014, tendo como responsável o Sr. Gerson Claro Dino.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 1774/2018, e do recurso já julgado conforme DSG – G.MCM – 8494/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11350/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3811/2016

PROTOCOLO: 1663419

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Tomada de Preços n. 27/2015), formalização do contrato nº 183/AJ/2015, tendo como responsável a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 889/2018 e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.WNB – 9152/2021, o responsável foi multado em 20 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 54).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11212/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4151/2013

PROCOLO: 1406447

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: DISNEY DE SOUZA FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato nº 434/2012, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Disney de Souza Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 67/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 63).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11408/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4786/2021

PROCOLO: 2102644

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A : ANA LUCIA MAIDANA DE LIMA ARCE

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Ana Lucia Maidana de Lima Arce conforme os dados abaixo:

Nome: ANA LUCIA MAIDANA DE LIMA ARCE	CPF: 554.867.381-53
Cargo: PROFESSOR REGENTE	Classificação no Concurso: 53°
Ato de Nomeação: Portaria n. 146/2021	Publicação do Ato: 08/03/2021
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 22/03/2021

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA – DFAPP -9116/2021, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-11446/2021 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Ana Lucia Maidana de Lima Arce, CPF 554.867.381-53, com base no art. 34, I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11208/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5207/2016

PROTOCOLO: 1674334

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do procedimento de inexigibilidade de licitação, formalização do Contrato nº 001/2016 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Jaime Soares Ferreira.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 1082/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 37).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11250/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5629/2018

PROTOCOLO: 1905639

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 064/2017 e da formalização do Contrato nº 190/2017, tendo como responsável o Sr. Rogério Marcio Alves Souto.

Procedido ao julgamento dos autos através da DSG – G.JD – 10218/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 34).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11363/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5849/2018

PROTOCOLO: 1906105

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO / RUFINO ARIFA TIGRE NETO / ADENILSON VILALBA FREIRES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 042/2017) e da formalização do contrato nº 162/2017, tendo como responsável o Sr. Rogério Marcio Alves Souto, Sr. Rufino Arifa Tigre Neto e o Sr. Adenilson Vilalba Freires.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC02 – 789/2019, os responsáveis foram multados em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão, em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 54/56).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11351/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5938/2018

PROCOLO: 1906353

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do da formalização do contrato nº 35/2017, proveniente do Pregão Presencial nº 25/2017, tendo como responsável tendo como responsável o Sr. Alvaro Nackle Urt.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 12265/2019, e do recurso já julgado conforme Decisão DSG - G.FEK – 4496/2021, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei

Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 36).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187, do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11713/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12025/2018

PROCOLO: 1942353

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: ALBERTO SABURO KANAYAMA

INTERESSADO (A): LUCIA HELENA CESTARI BARUKI VIEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **LUCIA HELENA CESTARI BARUKI VIEIRA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11714/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5757/2018

PROCOLO: 1905908

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: ALBERTO SABURO KANAYAMA

INTERESSADO (A): JOANA DO ROSARIO SLTZ

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais concedidos a servidora **JOANA DO ROSARIO SLTZ**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por invalidez acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11715/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7207/2018

PROTOCOLO: 1912205

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: ALBERTO SABURO KANAYAMA

INTERESSADO (A): LINEIZE MARTINEZ

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **LINEIZE MARTINEZ**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 32733/2021

PROCESSO TC/MS: TC/167/2021

PROTOCOLO: 2084305

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por José Robson Samara Rodrigues de Almeida, às fls. 2-53, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 214/2019, nos autos nº TC/25818/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a o Acórdão nº 214/2019 de fls. 513-516, proferida nos autos nº TC/25818/2016.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 32991/2021

PROCESSO TC/MS: TC/523/2021

PROTOCOLO: 2086174

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Sidney Foroni, às fls. 2-9 e 15-19, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 2307/2019 que manteve na íntegra a Decisão Singular nº 8800/2016 dos autos nº TC/11723/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 8800/2016 de fls. 21-22, proferida nos autos nº TC/11723/2014.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 32998/2021

PROCESSO TC/MS: TC/764/2021
PROCOLO: 2087470
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Sidney Foroni às fls. 2-15 admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 2804/2019 que manteve na íntegra a Decisão Singular nº 7116/2017 dos autos nº TC/11710/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 7116/2017 de fls. 26-30, proferida nos autos nº TC/11710/2014.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 33433/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13025/2021
PROCOLO: 1744653
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC02-G.ICN-1467/2015
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, em face da Deliberação AC02-G.ICN-1467/2015, proferida no Processo TC/00725/2012, que declarou irregular a execução financeira do Contrato n. 56/2011, bem como apenou o requerente com multa regimental, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, em razão da ausência da prestação de contas integral da contratação.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-31648/2021 (peça 20) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para a análise da matéria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33394/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12557/2021

PROTOCOLO: 2136173

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC02-1154/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, ex-prefeito do Município de Camapuã, em face da Deliberação AC02-1154/2019, prolatada no Processo TC/23694/2016, que o apenou com multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-31091/2021 (peça 4) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 33775/2021

PROCESSO TC/MS: TC/116/2019

PROTOCOLO: 1949995

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANAURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: EDSON STEFANO TAKAZONO - LUZIA APARECIDA DE LIMA TAKAZONO

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL - : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: AUDITORIA N. 87/2018

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, defiro, em caráter excepcional, a prorrogação do prazo solicitada pelo Sr. Edson Stefano Takazono, (peças 24/ 25), referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11296/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2021.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 30735/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1285/2014

PROTOCOLO: 1463066

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WANDERLEY BEN HUR DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Educação (peça 51), em que os contratos de telefonia e internet, seja fixo ou móvel não devem ser remetidos ao Tribunal, conforme art. 22 da RN 88/2018;

Considerando o art. 21 da mesma Resolução Normativa, "*Em qualquer caso, os documentos desobrigados de encaminhamento poderão ser objeto de análise in loco pelas equipes externas, ...*";

Considerando a inscrição em dívida ativa conforme peça 49;

Determino a remessa dos autos a Gerência de Controle Institucional para que comunique a Secretaria Municipal de Educação para que não encaminhem mais documentos referentes ao processo em tela e informe que os mesmos serão verificados quando da inspeção *in loco*.

Depois remetam os autos a Secretaria Geral para aguardar o pagamento da multa inscrita em dívida ativa.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 33671/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11934/2021

PROTOCOLO: 2133493

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA – SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 13/2021/GL/SED

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - DFEAMA, registrada no instrumento de despacho DSP-DFEAMA-33226/2021 (peça 114, fl. 309), **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas da **Concorrência n. 13/2021/GL/SED**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional – GCI, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 33674/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12113/2021

PROTOCOLO: 2134497

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH

ORDENADOR DE DESPESAS: PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES - SECRETÁRI MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 1/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - DFEAMA, registrada no instrumento de despacho DSP-DFEAMA-33272/2021 (peça 25, fl. 250), **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas da **Tomada de Preços n. 1/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional – GCI, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO DOCFLOW TC-ARP/1039/2020
PRIOCESSO DOCFLOW TC-AD/0902/2021
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.022/2020.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e RENTAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reequilíbrio contratual através do índice IPCA

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 184.070,76 (Cento oitenta e quatro mil setenta reais e setenta e seis centavos)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Fábio Luis Biancão Lopes

DATA: 22 de novembro de 2021.

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório Resumido da Execução Orçamentária

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²		No Bimestre	Até o Bimestre			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	243.893.500,00	243.893.500,00	10.941.755,73	196.033.980,36	47.859.519,64	29.829.561,51	153.117.168,35	90.776.331,65	151.987.011,45	0,00
DESPESAS CORRENTES PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA OUTRAS	197.684.500,00	197.684.500,00	10.926.811,23	159.349.126,64	38.335.373,36	25.034.420,88	122.356.675,99	75.327.824,01	121.226.519,09	0,00
DESPESAS CORRENTES DE CAPITAL	104.065.000,00	104.065.000,00	19.562,39	90.078.768,77	13.986.231,23	14.602.189,33	72.864.869,15	31.200.130,85	72.392.351,74	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	93.619.500,00	93.619.500,00	10.907.248,84	69.270.357,87	24.349.142,13	10.432.231,55	49.491.806,84	44.127.693,16	48.834.167,35	0,00
INVESTIMENTOS INVERSÕES FINANCEIRAS AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	46.209.000,00	46.209.000,00	14.944,50	36.684.853,72	9.524.146,28	4.795.140,63	30.760.492,36	15.448.507,64	30.760.492,36	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	46.209.000,00	46.209.000,00	14.944,50	36.684.853,72	9.524.146,28	4.795.140,63	30.760.492,36	15.448.507,64	30.760.492,36	0,00
FINANÇAS AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	60.600.000,00	60.600.000,00	8.828.145,14	43.925.180,91	16.674.819,09	8.828.145,14	43.925.180,91	16.674.819,09	43.924.614,59	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	304.493.500,00	304.493.500,00	19.769.900,87	239.959.161,27	64.534.338,73	38.657.706,65	197.042.349,26	107.451.150,74	195.911.626,04	0,00
SUPERÁVIT (XI)										
TOTAL (XII) = (X + XI)	304.493.500,00	304.493.500,00	19.769.900,87	239.959.161,27	64.534.338,73	38.657.706,65	197.042.349,26	107.451.150,74	195.911.626,04	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	243.893.500,00	243.893.500,00	10.941.755,73	196.033.980,36	81,69	47.859.519,64	29.829.561,51	153.117.168,35	77,71	90.776.331,65	0,00
LEGISLATIVA	243.893.500,00	243.893.500,00	10.941.755,73	196.033.980,36	81,69	47.859.519,64	29.829.561,51	153.117.168,35	77,71	90.776.331,65	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	60.600.000,00	60.600.000,00	8.828.145,14	43.925.180,91	18,31	16.674.819,09	8.828.145,14	43.925.180,91	22,29	16.674.819,09	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	304.493.500,00	304.493.500,00	19.769.900,87	239.959.161,27	100,00	64.534.338,73	38.657.706,65	197.042.349,26	100,00	107.451.150,74	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total l = (e + k)
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo e = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)	Saldo ¹ k = (f + g) - (i + j)	
	Em exercícios anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2020 (b)				Em exercícios anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2020 (g)					
	(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	756.578,27	756.578,27	0,00	0,00	226.986,20	5.919.895,91	4.960.868,04	4.960.868,04	1.176.014,07	10.000,00	10.000,00
PODER LEGISLATIVO Tribunal de Contas do Estado	0,00	756.578,27	756.578,27	0,00	0,00	226.986,20	5.919.895,91	4.960.868,04	4.960.868,04	1.176.014,07	10.000,00	10.000,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	756.578,27	756.578,27	0,00	0,00	226.986,20	5.919.895,91	4.960.868,04	4.960.868,04	1.176.014,07	10.000,00	10.000,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Nota Explicativa

¹O saldo no valor de R\$ 10.000,00 refere-se ao Termo de Cooperação celebrado com o TCE/SC (2020NE000241 - TC-DF/0677/2019).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A OUTUBRO 2021/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre			
DESPESAS	-			
Dotação Inicial	304.493.500,00			
Dotação Atualizada	304.493.500,00			
Despesas Empenhadas	239.959.161,27			
Despesas Liquidadas	197.042.349,26			
Despesas Pagas	195.911.626,04			
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas	239.959.161,27			
Despesas Liquidadas	197.042.349,26			
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	756.578,27	0,00	756.578,27	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	756.578,27	0,00	756.578,27	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	6.146.882,11	1.176.014,07	4.960.868,04	10.000,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado	6.146.882,11	1.176.014,07	4.960.868,04	10.000,00
TOTAL	6.903.460,38	1.176.014,07	5.717.446,31	10.000,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Daniele Santos da Silveira
Coordenadora Interina da Gerência de Orçamento e Contabilidade
CRC/MS 14882/O

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A OUTUBRO 2021 / BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				Saldo (a-c)
			No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	

			(b)	(b/a)	(c)	(c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.065.300,00	1.065.300,00	430.543,49	40,42	1.634.332,84	153,42	-569.032,84
RECEITAS CORRENTES	1.065.300,00	1.065.300,00	368.243,49	34,57	1.572.032,84	147,57	-506.732,84
RECEITA PATRIMONIAL	245.400,00	245.400,00	158.245,56	64,48	714.047,67	290,97	-468.647,67
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	224.600,00	224.600,00	43.946,18	19,57	215.601,94	95,99	8.998,06
Valores Mobiliários	20.800,00	20.800,00	33.573,48	161,41	76.609,28	368,31	-55.809,28
Cessão de Direitos	0,00	0,00	80.725,90	0,00	421.836,45	0,00	-421.836,45
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	1.800,00	1.800,00	718,68	39,93	1.592,56	88,48	207,44
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	1.800,00	1.800,00	718,68	39,93	1.592,56	88,48	207,44
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	818.100,00	818.100,00	209.279,25	25,58	856.392,61	104,68	-38.292,61
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	818.100,00	818.100,00	209.279,25	25,58	856.392,61	104,68	-38.292,61
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	62.300,00	0,00	62.300,00	0,00	-62.300,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	62.300,00	0,00	62.300,00	0,00	-62.300,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	62.300,00	0,00	62.300,00	0,00	-62.300,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	1.065.300,00	1.065.300,00	430.543,49	40,42	1.634.332,84	153,42	-569.032,84
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	1.065.300,00	1.065.300,00	430.543,49	40,42	1.634.332,84	153,42	-569.032,84
DÉFICIT (VI)					0,00		
TOTAL (VII) = (V + VI)	1.065.300,00	1.065.300,00	430.543,49		1.634.332,84		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00			0,00		
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		0,00			0,00		

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²		No Bimestre	Até o Bimestre			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	1.065.300,00	1.065.300,00	13.800,00	144.415,92	920.884,08	848,16	88.856,08	976.443,92	88.856,08	0,00
DESPESAS CORRENTES	865.300,00	865.300,00	13.800,00	144.415,92	720.884,08	848,16	88.856,08	776.443,92	88.856,08	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	865.300,00	865.300,00	13.800,00	144.415,92	720.884,08	848,16	88.856,08	776.443,92	88.856,08	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00
INVESTIMENTOS	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)	1.065.300,00	1.065.300,00	13.800,00	144.415,92	920.884,08	848,16	88.856,08	976.443,92	88.856,08	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	1.065.300,00	1.065.300,00	13.800,00	144.415,92	920.884,08	848,16	88.856,08	976.443,92	88.856,08	0,00
SUPERÁVIT (XIII)				1.489.916,92			1.545.476,76		1.545.476,76	
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	1.065.300,00	1.065.300,00	13.800,00	1.634.332,84	920.884,08	848,16	1.634.332,84	976.443,92	1.634.332,84	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas	
¹ Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.	
² A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.	

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A OUTUBRO 2021 / BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS	SALDO
------------------	-----------------	--------------------	---------------------	-------	---------------------	-------

			No Bimestre ¹	Até o Bimestre ²	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
		(a)	(b)	(b)	(b/total b)	(c) = (a-b)	(d)	(d)	(d/total d)	(e) = (a-d)	(f)
DESPEAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.065.300,00	1.065.300,00	13.800,00	144.415,92	100,00	920.884,08	848,16	88.856,08	100,00	976.443,92	0,00
LEGISLATIVA - FUNTC	1.065.300,00	1.065.300,00	13.800,00	144.415,92	100,00	920.884,08	848,16	88.856,08	100,00	976.443,92	0,00
Ação Legislativa	1.065.300,00	1.065.300,00	13.800,00	144.415,92	100,00	920.884,08	848,16	88.856,08	100,00	976.443,92	0,00
DESPEAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	1.065.300,00	1.065.300,00	13.800,00	144.415,92	100,00	920.884,08	848,16	88.856,08	100,00	976.443,92	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

Notas Explicativas

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A OUTUBRO 2021 / BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total l = (e + k)
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo e = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)	Saldo k = (f + g) - (i + j)	
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2020 (b)				Em Exercícios Anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2020 (g)					
	(a)	(b)	(c)	(d)	e = (a + b) - (c + d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	k = (f + g) - (i + j)	
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.909,18	10.909,18	10.909,18	0,00	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO												
FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.909,18	10.909,18	10.909,18	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.909,18	10.909,18	10.909,18	0,00	0,00	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A OUTUBRO 2021 / BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre
RECEITAS	
Previsão Inicial	1.065.300,00
Previsão Atualizada	1.065.300,00
Receitas Realizadas	1.634.332,84
Déficit Orçamentário	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00
DESPESAS	
Dotação Inicial	1.065.300,00
Dotação Atualizada	1.065.300,00
Despesas Empenhadas	144.415,92
Despesas Liquidadas	88.856,08
Despesas Pagas	88.856,08
Superávit Orçamentário	1.489.916,92
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	144.415,92
Despesas Liquidadas	88.856,08

RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	10.909,18	0,00	10.909,18	0,00
Poder Legislativo - FUNTC	10.909,18	0,00	10.909,18	0,00
TOTAL	10.909,18	0,00	10.909,18	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças
Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Geanlucas Julio de Freitas
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Daniele Santos da Silveira
Coordenadora Interina da Gerência de Orçamento e Contabilidade
CRC/MS 14882/O

